



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012366-14.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante VITATIVA RESIDENCIAL DE FRANCA LTDA. ME, é apelado JOSÉ VICENTE DE BRITO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao apelo da ré, restando prejudicado o recurso adesivo do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FABIO TABOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Apelantes: Vitativa Residencial de Franca Ltda. ME e José Vicente de Brito Filho

Apelados: Os mesmos

Apelação nº 1012366-14.2024.8.26.0196 – 5ª Vara Cível de Franca

Voto nº 31.639

Processual. Prestação de serviços. Casa de repouso para idosos. Indenizatória. Quadro de alergia desenvolvido pelo autor, idoso, sob os cuidados da clínica ré. Alergia manifestada horas após a realização de procedimento de dedetização na clínica. Ré que nega o nexo causal entre essa atividade e a reação desenvolvida pelo idoso. Julgamento antecipado da lide. Inadmissibilidade. Ré que não poderia ser obstada de produzir provas tendentes a elidir o nexo de causalidade. Relevância do exame das circunstâncias fáticas relativas ao evento, ademais, não apenas para esse fim mas também, eventualmente, para permitir a adequada valoração da conduta da clínica, e a extensão de eventual responsabilidade. Cerceamento probatório caracterizado. Error in procedendo. Sentença cassada, para que tenha lugar regular instrução. Apelação da ré provida para tal fim. Recurso adesivo do autor prejudicado.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 109/112 julgou procedente (*rectius*, parcialmente procedente) demanda indenizatória por danos materiais e morais tendo por fundamento a responsabilidade de clínica de repouso por alegado quadro alérgico desenvolvido pelo autor, idoso paciente da clínica, decorrente de contato com produtos químicos aplicados em dedetização realizada no estabelecimento; reconheceu a MMª Juíza, para tanto, a responsabilidade objetiva da ré pelo severo quadro alérgico desenvolvido pelo autor, asseverando caracterizada falha no dever de vigilância e de incolumidade do autor. Condenou a empresa, em tal sentido, no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), bem como por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (montante inferior ao requerido na petição inicial, da ordem de 25.000,00). Condenou-a, outrossim, no pagamento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelam ambas as partes, a ré em caráter principal e o autor adesivamente.

A ré (fls. 115/123) argui, inicialmente, a nulidade da r. sentença, primeiro por falta de apuração da alegada incapacidade civil do autor, idoso de 93 anos que teria apresentado quadro de confusão mental durante o seu período de internação na clínica. Segundo, por cerceamento de defesa, insistindo no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas, funcionários da clínica e da empresa responsável pelo procedimento de dedetização. No mérito, refuta a responsabilidade a ela atribuída, asseverando não estar o quadro alérgico desenvolvido pelo autor associado ao procedimento de dedetização, visto que o idoso não teria sido exposto a ambientes dedetizados na data e destacando a falta de manifestação de alergia por outros idosos internados na clínica. Bate-se, nesses termos, pela anulação da r. sentença ou, quando não, pela sua reforma, com o julgamento de improcedência ou redução do *quantum* indenizatório.

O autor (fls. 136/143), por seu turno, insurge-se para efeito de majoração da verba indenizatória por dano moral e bem assim dos honorários advocatícios sucumbenciais, em observância ao art. 85, § 8º-A, do CPC, batendo-se, nesse limite, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de integral procedência dos pedidos.

Os recursos, que são tempestivos, foram regularmente processados, manifestando-se tão somente o autor em contrarrazões no prazo legal (fls. 147/156); deixou esse último, outrossim, de promover o recolhimento do preparo recursal, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

Prospera o inconformismo da ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Com efeito, a matéria em discussão, com particular relevância para questões fáticas, por seu turno objeto de controvérsia entre as partes, não comportava o julgamento antecipado da lide promovido.

Por mais que se mostre verossímil a tese de associação da reação alérgica ao procedimento de dedetização, tendo em vista o pequeno lapso temporal entre uma coisa e outra, não podia a ré ser impedida de produzir prova tendente a elidir o mencionado nexó causal.

Ademais, o exame das circunstâncias em que realizada a dedetização, bem como dos cuidados adotados (ou não) no tocante aos idosos, pode se mostrar relevante não apenas para esse fim mas também para mais adequada valoração da conduta da ré, de modo a permitir exata dosagem da extensão da responsabilidade civil, em caso de confirmação da falha de segurança.

Por tais razões, é o caso de se reconhecer o *error in procedendo*, por cerceamento probatório, e determinar o retorno do feito à origem, a fim de que tenha lugar a regular fase instrutória. Fica, assim, cassada a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao apelo da ré, restando prejudicado o recurso adesivo do autor.

FABIO TABOSA

Relator